TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001547-07.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Renato Thomaz da Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Paulo Renato Thomaz da Costa imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que no dia 25 de maio de 2012 dirigia veículo automotor na via pública, com concentração alcoólica em 0,41 miligrama de álcool por litro de ar expelido, nos termos da denúncia de fls. 01d-/02d que veio instruída com o inquérito policial nº 96/2013 (fls. 03-d/24).

A denúncia foi recebida aos 06 de setembro de 2013 (fls.

25).

O réu apresentou defesa preliminar às fls. 38/41.

Ausentes causas que pudessem ensejar a absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução (fls. 42).

No dia 18 de junho de 2014 foi interrogado o réu, conforme mídia audiovisual anexa.

Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido.

O Ministério Público manifestou-se requerendo a condenação do réu, fixação de regime aberto e substitução da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A defesa, por sua vez, manifestou-se no sentido da confissão do réu e que ele faz jus aos benefícios do art. 44 do Código Penal.

DECIDO.

1 -) Da síntese probatória.

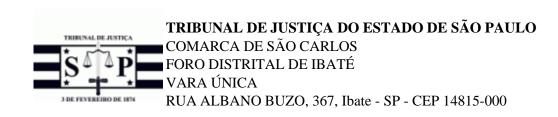
A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo exame de dosagem alcoólica de fls. 06, constatando dosagem alcoólica de 0,41 mg de álcool por litro de ar alveolar.

Houve, pois, modificação no mundo naturalístico provocada pela conduta, estando atendida a exigência que dimana do princípio da materialização do fato nesta espécie delitiva.

A **autoria** da conduta, a seu turno, é igualmente certa, pois na ocasião dos fatos o réu disse que participou de um churrasco e tinha ingerido uma lata de cerveja. Passou pelo comando e soprou o bafômetro.

Considerando as declarações do réu e prova da materialidade angariada, é o que basta para concluir pela procedência da denúncia, conforme artigo 155 c.c art. 197, ambos do Código de Processo Penal.

Vale mencionar que o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no



sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior ao permitido por Lei para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Destarte, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria da conduta e inexistentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da ação e a culpabilidade do réu, a condenação é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

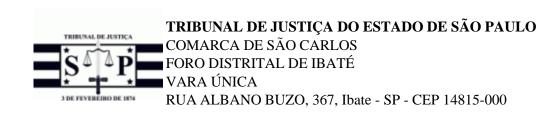
Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d para CONDENAR PAULO RENATO THOMAZ DA COSTA pela prática do crime capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar-lhe as penas, conforme preceitos do artigo 68 do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a **culpabilidade** é normal à espécie. O réu não ostenta **antecedentes** criminais, *ex vi* da súmula 444 do E. STJ. Não foram colhidos elementos suficientes para apurar sua **conduta social** e **personalidade**, razão pela qual deixo de emitir juízo sobre tais circunstâncias. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as **conseqüências** não foram graves. Por fim, inexistem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Fixo a pena base no mínimo legal de 6(seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Ausentes agravantes. A atenuante não pode conduzir a pena aquém do mínimo (súmula 231 do E. STJ) e à míngua de qualquer causa geral de aumento de pena, tampouco causas especiais de mesma natureza e ausentes causas gerais ou especiais de diminuição de pena, torno em definitiva a pena retro.

Sopesados os antecedentes do réu e considerando a pena concretizada, fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por **prestação pecuniária de um salário-mínimo** que deverá ser depositada, no prazo de 10 dez, na conta aberta conforme provimento CGJ 01/2013.



CONDENO o réu, ainda, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores por **2** (**dois**) **meses**, observadas as balizas do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP`s, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-)Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Int-se o réu para entregar a carteira de habilitação em Juízo, em 48 horas, *ex vi* do § 1° do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
- f-) Arbitro os honorários em 70% da tabela do convênio.
 Oportunamente, expeça-se certidão.

Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer

em liberdade desta decisão, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu.

Publicada em audiência, saem intimados.

Ibate, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA